

Jaboatão dos Guararapes/PE, 03 de outubro de 2025.

Parecer de Controle de Conformidade nº 310/2025 – GEGOV

Ementa: Direito Administrativo. Contratação Direta. Inexigibilidade de Licitação. Contratação de Profissional de Setor Artístico. Art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21. Legalidade. Possibilidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ofício oriundo da Secretaria Executiva de Cultura, Esportes e Lazer, o qual solicitou e autorizou a abertura do presente processo de *“CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS PARA FESTIVIDADES CULTURAIS MOTORFEST - CONSAGRADO, PROMOVIDAS PELO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE”*.

O artista contratado foi destrinchado em uma planilha anexada ao Termo de Referência, sendo ele:

PRODUTORA	CPF/CNPJ	ARTISTA/ATRAÇÃO	LOCAL	DATA	VALOR
No Hay Duda Produções Artísticas LTDA	16.628.546/0001-21	PAULO MIKLOS	PARQUE DA CIDADE	04/10/2025	R\$ 168.000,00

Nesse sentido, em consonância com os normativos municipais, bem como observada a Portaria SDE, que institui a Equipe de Planejamento de Contratações - EPC\SDE, no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Cultura e Esportes, foram confeccionados os documentos necessários à instrução da fase de planejamento da contratação, tais como Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Documento de Oficialização de Demanda e Parecer Jurídico, vejamos:

1. Documento de Formalização de demanda, assinado em 01/10/2025 pela servidora da área demandante, a Sra. Lilian Cordeiro da Silva;
2. Estudo Técnico Preliminar, assinado em 24/01/2025, pela servidora, a Sra. Lays Helena P da Silva;
3. Termo de Referência, assinado em 01/10/2025 pela servidora da área demandante, a Sra. Lilian Cordeiro da Silva;
4. Documento de Oficialização de Demanda, assinado em 03/10/2025, pelo Secretário Executivo de Turismo e Cultura, o Sr. Pedro Henrique Araújo de Carvalho;
5. Bloqueio Orçamentário nº 00245, de 03/10/2025, assinado pelo Secretário Executivo de Turismo e Cultura, o Sr. Pedro Henrique Araújo de Carvalho.
6. Parecer Jurídico nº 059/2025 GEPLAN/GEJUR/SDE, assinado em 03/10/2025, pelo assessor jurídico da área demandante, o Dr. Leandro Dourado, OAB/PE nº 26.860.

Ademais, constam nos autos os documentos referentes à contratação dos artistas, consoante os requisitos de habilitação, jurídica, econômica e financeira constantes no Termo de Referência.

Nestas razões, passa-se a análise do presente.

2. DO PARECER

2.1 DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER DE CONFORMIDADE

A presente manifestação tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade e conformidade, na segunda linha de controle. Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos de legalidade e conformidade, excluídos, portanto, **aqueles de natureza técnica**. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Neste sentido, é pertinente citar o Conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

2.2 DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DECORRENTE DE PROCESSO DE CREDENCIAMENTO PRÉVIO

Embora a realização de contratos pela Administração Pública exija, em regra, a obediência ao certame licitatório (princípio da obrigatoriedade), o legislador ressalvou as hipóteses em que o gestor pode prescindir a seleção formal prevista na Lei Geral de Licitações e Contratos Públicos.

Deve ressaltar, que as referidas hipóteses encontram respaldo constitucional no art. 37, inciso XXI, da Magna Carta de 1988, ao estabelecer a obrigatoriedade do procedimento de licitação, ressalvados os casos específicos na legislação.

É preciso esclarecer que, por prescrição constitucional e legal, ao optar pela contratação direta, deve o órgão responsável indicar claramente a sua motivação e fundamentá-la adequadamente.

Desta forma, observa-se que no presente caso, a pretensa contratação restou devidamente fundamentada pelo órgão demandante, nos termos do artigo. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

[...]

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Nota-se a presença da conjunção “ou” no art. 74, II, da Lei n. 14.133/2021, a qual demonstra a prescindibilidade da presença de ambas as formas de consagração do artista, bastando apenas uma.

Entretanto as expressões “crítica especializada” e “opinião pública” são conceitos indeterminados e subjetivos, o que certamente provoca controvérsias ainda maiores na análise de cada caso concreto.

Sobre o tema assim pontuou o professor Guilherme Carvalho:

... face à dimensão territorial do país, a diversidade cultural é espaçosa e dilatada, não sendo incomum um profissional do setor artístico ser, por exemplo, consagrado no Nordeste e, ao mesmo tempo, completamente

desconhecido no Sul do Brasil. Tratam-se de culturas, gostos, peculiaridades e idiossincrasias próprios de cada região. (...) Atualmente, a questão ainda é mais embaraçada, em decorrência, principalmente, dos avanços e dispersão artísticos proporcionados pelas redes sociais.

No mesmo sentido, as considerações de Joel de Menezes Niebuhr sobre o tema:

Em terceiro lugar, o artista contratado deve ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. Note-se que não é necessária a consagração pela crítica e pelo público: um ou outro já é o suficiente. Aliás, o gosto popular para as artes não é tão apurado quanto o da crítica especializada, pelo que é usual que artistas altamente reputados sejam desconhecidos do público. Na mesma linha, só que em sentido inverso, há artistas ovacionados pelo público e alvejados por impropérios por parte da crítica.

Conforme ensina o professor Ronny Charles, *“o pressuposto para que o profissional do setor artístico seja contratado, através de inexigibilidade licitatória, é a inviabilidade de se realizar uma escolha minimamente objetiva do serviço almejado, bem como o fato de ser pouco provável que um artista, consagrado pela opinião pública, submeta-se a um certame para sua contratação”*.

Neste sentido, o órgão demandante acostou aos autos documentos relativos à contratação que demonstram que o profissional do setor artístico a ser contratado atende ao requisito legal de consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública.

2.3 DA INDICAÇÃO DA FONTE DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

A Constituição Federal, em seu art. 167, incisos I e II, veda o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual, bem como a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

No mesmo sentido, vejamos o disposto nos artigos 15 e 16 Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000):



Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição.

Ao determinar indispensável a previsão ou indicação da disponibilidade orçamentária como condição para realização da licitação, teve o legislador o intento de evitar que obras, serviços e compras fossem licitados e/ou contratados pela

Administração Pública e, posteriormente, não viessem a sequer serem iniciados ou concluídos por insuficiência de recursos para tanto, levando a Administração a revogar a licitação e/ou rescindir o contrato eventualmente firmado, arcando, inclusive, com os custos e prejuízos causados à contratada, de sorte a comprometer, assim, o desenvolvimento das ações e projetos administrativos e, em última análise, a satisfação ao interesse público.

Trata-se, pois, de um imperativo lógico decorrente dos princípios da legalidade, eficiência e moralidade administrativa que compelem o Poder Público a adotar práticas de planejamento administrativo e boa gestão dos recursos do erário.

Sobre a questão, inclusive, Marçal Justen Filho é categórico ao afirmar que *“qualquer contratação que importe dispêndio de recursos públicos depende da previsão de recursos orçamentários. Assim se impõe em decorrência do princípio constitucional de que todas as despesas deverão estar previstas no orçamento (art. 167, incs. I e II), somente podendo ser assumidos compromissos e deveres com fundamento na existência de receita prevista.”*

Conforme exposto, no presente caso observa-se que foi acostada aos autos a Nota de Bloqueio Orçamentário nº 00245, de 03/10/2025, no valor de R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais), devidamente assinada pelo ordenador de despesas.

Desta forma, em respeito aos dispositivos constitucionais e legais, ressalta-se a necessidade de comprovação do prévio empenhamento como condição para a celebração do contrato.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, seguem as conclusões:

- Com relação aos aspectos de legalidade e conformidade da fase preparatória, não foram encontrados óbices que porventura viessem a macular a licitude do mesmo;

- Com relação ao processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, conforme justificativa descrita no termo de referência, não foram encontrados óbices que porventura viessem a impedir a contratação;
- Com relação aos recursos orçamentários, verifica-se que o ordenador de despesas acostou aos autos bloqueio orçamentário indicando os elementos de despesa referentes à contratação. No entanto, ressalta-se a necessidade de prévio empenho como condição para a celebração e consequente execução do contrato.

Estas são as considerações da Gerência de Governança das Contratações, salvo melhor juízo, por parte da autoridade competente para a prática dos atos subsequentes ao processo, devendo-se ressaltar a não vinculação ao mérito da contratação.

Guilherme Eduardo

OAB/PE 56.739

Assessor

Gerência de Governança das Contratações